

PROJETO DE LEI

Nº

330

2009

AUTORIA

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

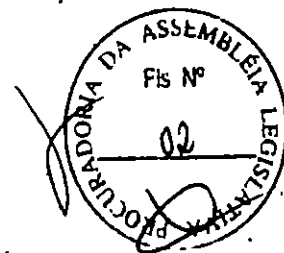
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 510
De 20/05/2009



10.12 *Puarator*
PROJETO DE LEI 330/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**Denomina o trecho da CE-311, que
liga o município de Viçosa do
Ceará ao município de Granja de
"FRANCISCO GONZAGA DE
SOUSA."**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA o trecho da CE-311, que liga o município de Viçosa do Ceará ao município de Granja.

Artigo 2º. – Esta lei, entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará, em 9 de Dezembro de 2009.**

Sérgio Aguiar
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR.
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

JUSTIFICATIVA

FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA era o quarto filho de Joaquim Francisco de Sousa, e de Inocência Maria de Sousa. Nasceu na fazenda Jurema, no distrito de Pessoa Anta, no dia 22 de junho de 1902, e faleceu no dia 13 de abril de 1972, em Granja.

Com todas as dificuldades características de sua época, aprendeu as primeiras letras na Fazenda Jurema, com familiares e com professores itinerantes, fato que 9º marcou profundamente, desenvolvendo-lhe o desejo de proporcionar meios para a educação dos destituídos de recursos para obtê-la, e em época na qual somente os integrantes das famílias ricas tinham a oportunidade de estudar.

Com tenacidade e ânimo inquebrantáveis, ele se dedicou ao sonho de dar aos granjenses um bom e eficiente nível de escolaridade, preparando-os para um futuro melhor. Francisco Gonzaga foi comerciante, agropecuarista, industrial e chefe político de grande prestígio em Granja. Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Granja, Chefe da Mesa de Renda de Granja, Interventor Municipal de Granja de 1937 a 1945, e Prefeito Municipal eleito para o quadriênio 1947 – 1951, e para o período de 1955 – 1959. Foi ainda Vice-Prefeito de 1963 a 1967.

Como resultantes de sua administração, sobressaem as seguintes realizações: Escola Fundamental Luis Felipe, Ginásio São José, Grupos escolares em Santa Teresinha, Ibuguaçu, Ibuguaçu, Martinópolis, então pertencente a Granja (Fazenda Várzea Alegre), Uruoca e Campanário (então pertencentes ao município de Granja).



Francisco Gonzaga e sua esposa Maria Cruz doaram o terreno, destinado ao patrimônio da Capela de Santa Teresinha, bem como áreas destinadas ao Cemitério, à construção do edifício para instalação do motor de luz e força de Santa Teresinha. Atualmente, no prédio onde havia o motor de luz e força de Santa Teresinha funciona a Agência dos Correios e Telégrafos. Em 1948, juntamente com a esposa, e visando a construção do prédio da Agência dos Correios e Telégrafos de Granja, Francisco Gonzaga de Sousa doou a municipalidade o terreno localizado na atual Rua Francisco Sousa.

Afora isso, sem qualquer ônus para os beneficiados, doou centena de terrenos para particulares construírem casas de morada e prédios comerciais na Vila de Santa Teresinha, assim impulsionando o crescimento do povoado, o que resultou em sua elevação à categoria de Vila sede do Distrito.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará, em 9 de Dezembro de 2009.**



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE GRANJA

1º CARTÓRIO LÊDA ANGELIM

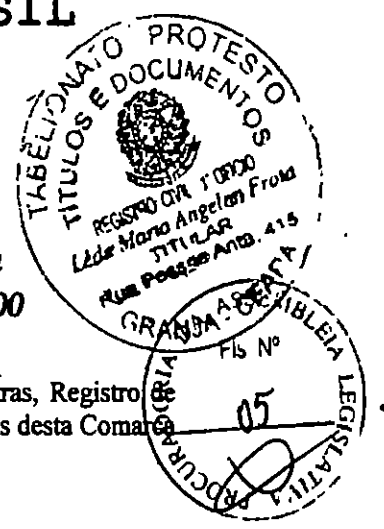
Lêda Maria Angelim Frota - Titular

Maria do Livramento Frota Angelim - Substituta

Rua Pessoa Anta, 415 - Centro - CEP: 62.430-000

Telefones: (0xx88) 3624 1180

1ª Tabeliã do Público, Judicial e Notas, 1ª Escrivã e Oficiala de Protesto de Títulos e Letras, Registro de Títulos e Documentos e Oficiala Registradora Privativa do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de 3ª Entrância, por nomeação legal, etc.



CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que em data de 27 de abril do ano de 1972 no Livro Nº 9 -C, à fls. 83V/84, sob o Nº 3.218, foi feito o Registro do óbito de FRANCISCO GONSAGA DE SOUSA

falecido/a em 13 de abril do ano de 1972 às 00,05 horas, em esta Cidade de Granja-Ceará, em residência própria do sexo masculino, profissão Comerciante natural de Granja - Ceará, com sessenta e nove (69) anos de idade domiciliado/a e residente em Granja - Ceará com sessenta e nove (69) anos de idade, estado civil Casado

filho/a de Joaquim Francisco de Sousa e Inocencia Maria de Sousa

o óbito foi atestado pelo Dr. Juarez Cruz de Vasconcelos

que deu como causa da morte "INFARTO DO MIOCARDIO, INS. Card. Edema Pul.

e o sepultamento foi feito no cemitério de São João Batista, desta Cidade

tendo sido declarante a Senhorista - Silvia Maria de Vasconcelos

Souza, brasileira, solteira, maior, professora, aqui residente

e testemunhas Maria Abigail Ponte de Araújo e Manoel Pessoa de

Almada

Observações: O falecido deixou bens patrimonial, digo, patrimoniais, o qual não deixou testamento; que deixou filhos em

número de seis (6), que o falecido nasceu aos 21/06/1902

O referido é verdade. Dou fé.

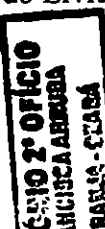
Granja - Ceará, 12 de novembro do ano de 20 09

Lêda Maria Angelim Frota - Titular Maria do Livramento Frota Angelim - Substituta

Conferir com o original apresentado nestas notas. Dos 16.

Granja/CE, 12/11/2009. Em Testamento da Verdade

Manoel Pessoa de Almeida - TITULAR.



Vertical stamp: Válido Somente Com Selo de Autenticidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
21ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

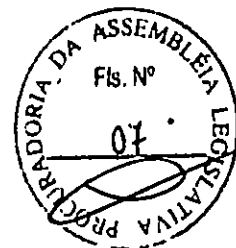
Em 11.12.2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11 de 12 de 9
Luciano

Doc. nº 583
P.º de Leitura encaminhado a
Com. Constitucionais,
Justiça e Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 330 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 12 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos ao(a) Coordenador (a)
das Consultas Técnicas
Fortaleza, 19 / 12 / 09

Ass. Leg. (C)

Fortaleza, 15 de dezembro de 2009

Ofício n.º 116/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 330/2009, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR, que denomina O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente a TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



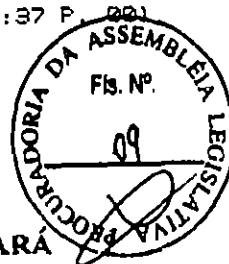
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**

DER
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAIS DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infra-estrutura



DATA: 21/12/2009

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 116/2009 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da CE-311 que liga o município de Viçosa do Ceará ao município de Granja, já foi oficialmente denominado de "Rodovia Francisco Gonzaga de Sousa" há 17 anos atrás, através da Lei nº 12.033, de 30 de novembro de 1992, publicada no Diário Oficial em 01.12.1992 (cópia em anexo).

Atenciosamente.

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário



DIÁRIO OFICIAL



ANO LIX • Nº 13.944 (Parte I)

FORTALEZA, 01 DE DEZEMBRO DE 1992

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.026, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado e na forma do anexo constante da presente Lei, crédito especial até o montante de Cr\$ 470.000.000,00 (QUATROCENTOS E SETENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a atender despesas de Ceará.

Art. 2º. — Os recursos para atender às despesas decorrentes desta Lei decorrem do Anexo de Arrecadação do Tesouro Estadual.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992

CIRO FERREIRA GOMES
ANTONIO LEITE TAVARES

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 12.026 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992
CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

18000 SECRETARIA DA JUSTIÇA	
18104 COORDENADORIA DO SISTEMA PENAL	
0207026 3023 CONSTRUÇÃO DA CASA DO ALBERGADO	
0240 CONSTRUIR 01 CASA DO ALBERGADO	
010000 METROPOLITANA	
471000 00 OBRAS E INSTALAÇÕES	470.000.000,00
TOTAL DA UNL ORÇ.	470.000.000,00
TOTAL DA ENTIDADE	470.000.000,00
TOTAL GERAL	470.000.000,00

LEI Nº 12.027, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado e na forma do anexo constante da presente Lei, Crédito Especial até o montante de Cr\$ 110.000.000,00 (CENTO E DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a atender despesas de Outras Cidades.

Art. 2º. — Os recursos para atender às despesas decorrentes desta Lei decorrem do Anexo de Contribuição do Estado, através do Secretário de Cultura e Desporto.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

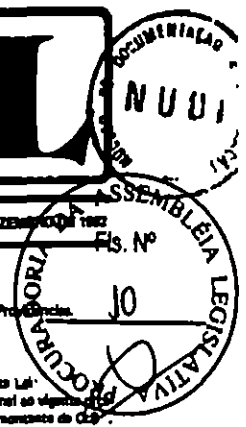
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO AUGUSTO PONTES

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 12.027, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

77000 SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO	
27201 FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
0807071 2168 ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO	
6986 DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO	
2200000 ESTADO DO CEARÁ	
319100 00 SENTENÇAS JUDICIARIAS	110.000.000,00
TOTAL DA UNL ORÇ.	110.000.000,00
TOTAL DA ENTIDADE	110.000.000,00
TOTAL GERAL	110.000.000,00



LEI Nº 12.028, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Denomina de "RODOVIA DEPUTADO GUILHERME GOUVEIA" a CE-163, que interliga o município de Graça ao município de Sobral

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — A rodovia CE-164, que interliga os municípios de Graça e Sobral, passa a denominar-se "RODOVIA DEPUTADO GUILHERME GOUVEIA"

Art. 2º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
José Leônidas de Menezes Cristino

☆☆☆

LEI Nº 12.029, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Concede de Utilidade Pública a "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viçosa Alegre-APAE"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — É considerada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viçosa Alegre - APAE.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992

CIRO FERREIRA GOMES
Antonio Leite Tavares

☆☆☆

LEI Nº 12.030, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Concede de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente "Joazeira Santa Cavalcanti"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — É considerada de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente "Joazeira Santa Cavalcanti" Capangá - Ceará-CE.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Antonio Leite Tavares

☆☆☆

LEI Nº 12.031, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Concede de Utilidade Pública a Associação do Parque Ribeirinho

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — É considerada de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Parque Ribeirinho, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro em Fortaleza.

Art. 2º. — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
ANTONIO LEITE TAVARES

☆☆☆

LEI Nº 12.032 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Concede Título de Cidadão Cearense à Professora Maria de Lourdes Melo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — É concedido à Professora Maria de Lourdes Melo, Brasileira, natural de Pernambuco-PE, de acordo com a Lei n.º 10.287 de 09 de agosto de 1978, o Título de Cidadão Cearense.

Art. 2º. — Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992

CIRO FERREIRA GOMES
ANTONIO LEITE TAVARES

LEI Nº 12.033, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Denomina de "Rodovia Francisco Corrêa de Sousa", a estrada que liga Viçosa a Graça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — A estrada que interliga os municípios de VIÇOSA e GRAÇA passa a denominar-se "RODOVIA FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA"

Art. 2º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
JOSE LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO

☆☆☆

LEI Nº 12.034, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza a Atualização da Operação de Crédito Prevista no Art. 1º, da Lei n.º 11.803, de 15 de abril de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — O valor de Operação de Crédito autorizada no art. 1º, da Lei n.º 11.803, de 15 de abril de 1991, será atualizado pelo índice aplicado às Contas Vinculadas do FGTS, ou por outro índice oficial a ser adotado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
JOÃO DE CASTRO SILVA

☆☆☆

LEI Nº 12.035, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Cria, nos Canceiros e Termos Judiciais que indica, Serventias de Justiça, com os respectivos cargos, e dá outras providências.

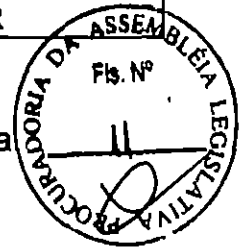
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — Ficam criadas, nos Canceiros e Termos Judiciais que indica, as Serventias de Justiça, com os respectivos cargos:



Projeto de Lei n.º	330/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2010.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

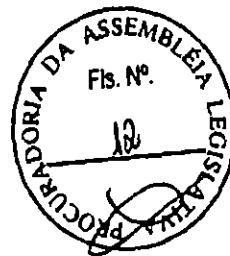
AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PODER JUDICIÁRIO



Cartório **Norões Milfont**

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 210306 às folhas 249 do livro C234 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
**CHOQUE CARDIOGENICO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO
DIABETES, LINFOMA GASTRICO**

FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS

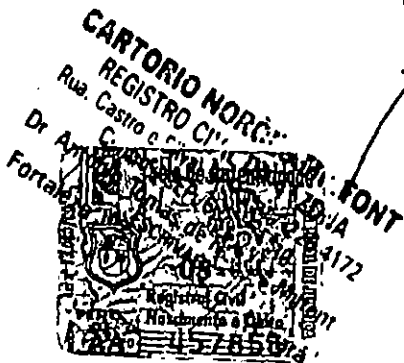
na data de 24 de agosto de 2003, às 09:05 horas em FORTALEZA na(o) HOSPITAL MONTE KLINIKUM. do sexo MASCULINO com 73 ANOS de idade filho(a) de MIGUEL GALVINO DE VASCONCELOS e de dona MARIA JOSE DE VASCONCELOS de profissão ADVOGADO e estado civil CASADO sendo natural de SANT DO ACARAU-CE Tendo atestado o óbito o(a) Dr. (a): CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES sepultou-se no cemitério SANTANA DO ACARAU-CE

Observações:

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 25 de agosto de 2003.

Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

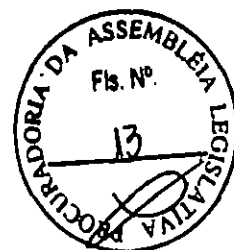
CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão



**VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE**



PARECER Nº L 0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº330/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que *“Denomina o trecho da CE- 311, que liga o município de Viçosa do Ceará ao município de Granja de Francisco Gonzaga de Sousa.*

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA era o quarto filho de Joaquim Francisco de Sousa, e de Inocência Maria de Sousa. Nasceu na fazenda Jurema, no distrito de Pessoa Anta, no dia 22 de junho de 1902, é faleceu no dia 13 de abril de 1972, em Granja.

Com todas as dificuldades características de sua época, aprendeu as primeiras letras na Fazenda Jurema, com familiares e com professores itinerantes, fato que marcou profundamente, desenvolvendo-lhe o desejo de proporcionar meios para a educação dos destituídos de recursos para obtê-la, e em época na qual somente os integrantes das famílias ricas tinham a oportunidade de estudar.

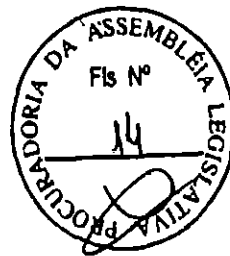
Com tenacidade e ânimo inquebrantáveis, ele se dedicou ao sonho de dar aos granjenses um bom e eficiente nível de escolaridade, preparando-os para um futuro melhor. Francisco Gonzaga foi comerciante, agropecuarista, industrial e chefe político de grande prestígio em Granja. Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Granjas de 1937 a 1945, e Prefeito Municipal eleito para o quadriênio 1947 – 1951, e para o período de 1955 – 1959. Foi ainda Vice- Prefeito de 1963 a 1967.

Como resultantes de sua administração, sobressaem as seguintes realizações: Escola Fundamental Luis Felipe, Ginásio São José, Grupos escolares em Santa Teresinha, Ibuguaçu, Ibuguaçu, Martinópolis, então pertencente a Granja (Fazenda Várzea Alegre) Uruoca e Campanário (então pertencentes ao município de Granja).

Francisco Gonzaga e sua esposa Maria Cruz doaram o terreno destinado ao patrimônio da Capela de Santa Teresinha, bem como áreas destinadas ao Cemitério, à construção do edifício para instalação do motor de luz e força de Santa Teresinha. Atualmente, no prédio onde havia o motor de luz e força de



PARECER Nº L 0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



Santa Teresinha funciona a Agência dos Correios e Telégrafos de Granja, Francisco Gonzaga de Sousa doou a municipalidade o terreno localizado na atual Rua Francisco Sousa”.

E finaliza, citando: “Afora isso, sem qualquer ônus para os beneficiados, doou centena de terrenos para particulares construírem casas de morada e prédios comerciais na vila de Santa Teresinha, assim impulsionando o crescimento do povoado, o que resultou em sua elevação à categoria de Vila sede do Distrito”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominado de FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA o trecho da CE-311, que liga o município de Granja.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a



PARECER Nº L 0.0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)



PARECER Nº L 0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

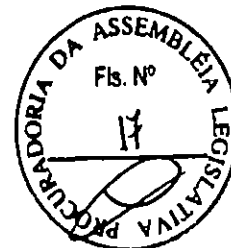
I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":



PARECER Nº L 0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

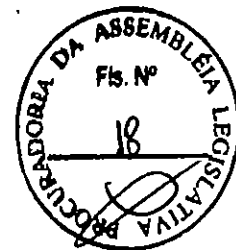
“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;



PARECER Nº L-0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual nº 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1º - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

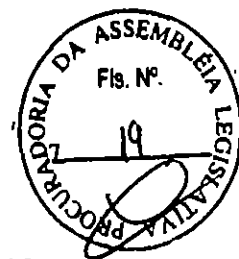
- 0 (zero) para as radiais;

- 1 (um) para as longitudinais;

- 2 (dois) para as transversais;



PARECER Nº L 0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem – DNER.”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



PARECER Nº L 0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 116/2009/PROC, datado de 15 de dezembro de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 21 de dezembro de 2009 (fls.09), que:

1 – O trecho da ce- 311 que liga o município de Viçosa do Ceará ao município de Granja, já foi oficialmente denominado de "Rodovia Francisco Gonzaga de Sousa" há 17 anos atrás, através da Lei nº 12.033, de 30 de novembro de 1992, publicada no Diário Oficial em 01.12.1992.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão já foi oficialmente denominado conforme a Lei nº 12.033 de novembro de 1992. Preceitua o art. 234, I do Regimento Interno que " considera prejudicada :
- a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido



PARECER Nº L 0 0616/09
PROJETO DE LEI Nº 330/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
GRANJA DE FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA.



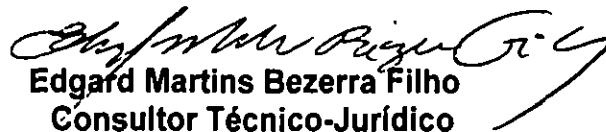
aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legalº.


CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER CONTRÁRIO à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo considera-se PREJUDICADO, CONFORME O ART. 234, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 DE FEVEREIRO DE 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.

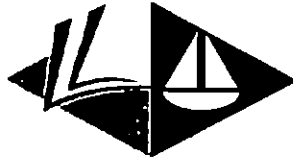

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 330 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 24 de Fevereiro de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado!

Comissão de Justiça, em 12 de Maio de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO EM
Em 20 de Maio de 2010
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO EM
Em 20 de Maio de 2010
Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 330/09

DENOMINA FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE GRANJA.

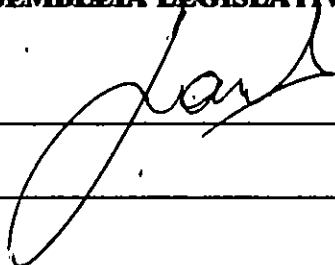
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Gonzaga de Sousa o trecho da CE-311, que liga o Município de Viçosa do Ceará ao Município de Granja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de maio de 2010.

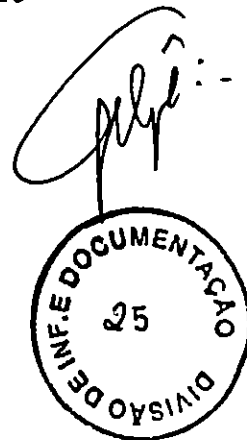


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona, Publica-se
como Lei.

EM 10 JUN 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZ

DENOMINA FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA O TRECHO DA CE-311, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE GRANJA.

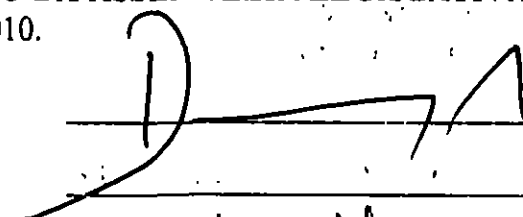




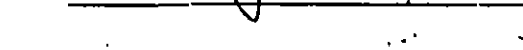
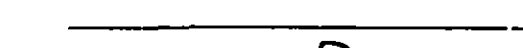
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Gonzaga de Sousa o trecho da CE-311, que liga o Município de Viçosa do Ceará ao Município de Granja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 010 DE 20/5/10
[Signature]

LEI Nº 14.730 de 10/6/10
PUBLICADA EM 14/6/10
[Signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/10/10
[Signature]